

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2022

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

Autora: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 154, de 2022**, que altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de elevar as penas cominadas para os referidos crimes.

Art. 2º A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (anos) e multa.



.....”(NR)

“Art.102.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10(dez) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, após, pelo Plenário, visto que o expediente é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

A Lei nº 10.741, de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, veicula e sistematiza inúmeras regras que visam a conferir salvaguarda a essa categoria de pessoas mais vulneráveis, em razão da idade avançada.

Como é cediço, a mencionada norma destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para tanto, dispõe que o envelhecimento é um direito personalíssimo, que a sua proteção é um direito social e que incumbe ao Estado a garantia da proteção da vida e da saúde dessas pessoas, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam essa evolução natural da vida com dignidade.

O referido Diploma cataloga uma série de crimes, sendo forçoso destacar aqueles constantes nos arts. 99 e 102 da referida Lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>



“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Ocorre que, como muito bem informado na justificção, o expediente em análise pretende “(...) *ajustar incongruências do referido Estatuto em relação ao Código Penal, com o objetivo de aumentar o espectro de proteção à pessoa idosa e recrudescer a punição aos agentes que cometem tais crimes aproveitando-se da vulnerabilidade da pessoa idosa para cometer crimes (...)*”.

Dessa maneira, quanto ao delito de negligência, plasmado no art. 99, discorre a autora que “(...) *a sanção cominada é ineficaz ao fim a que destina. Isso porque o crime do art. 99 tem pena de detenção de dois meses a um ano e multa, mesma pena prevista no art.136 do Código Penal para quem comete o crime de maus tratos. Assim, quem pratica atos de maus tratos contra pessoa idosa é punida com o mesmo quantum de reprimenda tanto no Código Penal quanto no Estatuto do Idoso. Isso ofende o princípio da proibição da proteção penal insuficiente, já que a legislação especial não incrementa a repressão ao crime. Dessa forma, necessário aumentar a pena máxima cominada ao crime previsto no art.99 do Estatuto, a fim de tornar eficiente tal legislação especial (...)*”.



Por sua vez, o art. 102 tipifica a conduta daquele que se apropria ou que desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

No ponto, sucede que a sanção preconizada para o delito declinado é de reclusão de um a quatro anos e multa, sendo que o Código Penal, em seu artigo 171, §4º, aumenta a pena de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, fazendo com que a punição hoje prevista no art.102 da Lei Especial seja ínfima.

Portanto, a peça legislativa busca, acertadamente, a modificação das balizas penais desse tipo penal, efetivando o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao seu autor.

Efetuadas tais considerações, é imperioso reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que pune de forma mais rigorosa os autores dos odiosos delitos retrodescritos, razão pela qual mostra-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 154, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-3029



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226470437700>

